



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** CRBS S/A

**ENDEREÇO:** Av Mamore, 701 - Três Marias - Porto Velho/RO - CEP: 76812-415

**PAT Nº:** 20212700100409

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 28/12/2021

**CAD/CNPJ:** 56.228.356/0091-98

**CAD/ICMS:** 00000003456315

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/29/TATE/SEFIN**

1. Deixou de escriturar notas fiscais de saídas na EFD-SPED. 2. Operações tributadas do período de 2018. 3. Com defesa. 4. Infração ilidida parcialmente. 5. Auto de infração parcialmente procedente.

## 1 - RELATÓRIO

Segundo descreve a peça inicial, o sujeito passivo acima identificado deixou de pagar o ICMS, ao omitir escrituração saídas de mercadorias em operações internas tributadas, não registrando no Livro Registro de Saídas do SPED-EFD, CFOP 5949, nos meses de fevereiro e março/2018. INFRAÇÃO: Artigo 53, XI, "a" do RICMS/RO (Dec. 8.321/98) c/c art. 75, §3º da Lei 688/96. MULTA: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a-1.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

|                       |              |
|-----------------------|--------------|
| Tributo ICMS          | R\$ 6.672,82 |
| Multa                 | R\$ 8.522,46 |
| Juros                 | R\$ 4.765,65 |
| Atualização Monetária | R\$ 2.796,58 |

|                             |               |
|-----------------------------|---------------|
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 22.757,51 |
|-----------------------------|---------------|

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por via DET em 03/08/2022 (fl. 10), tendo apresentado defesa tempestivamente em 02/02/2022.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa a autuada alega, em síntese, o seguinte:

1. Que, contrariamente ao acusatório fiscal, as operações elencadas como não escrituradas (NFs 504257 de 07/02/2018 e 514952 de 19/03/2018), foram de fato, registradas no grupo E111 da EFD, não havendo, portanto, omissão de escrituração e nem ausência de recolhimento do ICMS, uma vez que comprovado a escrituração das operações (ICMS apurado e registrado em outros débitos), considerando que a empresa possui créditos acumulados;
2. Aduz a defesa que o fato, não causou prejuízo ao Erário.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de escriturar nos arquivos da EFD, operações de saídas internas sob o CFOP 5949, relativo as notas fiscais 504257 e 514952 nos períodos de fevereiro e março/2018, respectivamente, assim, deixou por consequência, de recolher ICMS devido. A Infração capitulada nos art. 53, XI, "a" do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98 c/c art. 75, §3º da Lei 688/96 e penalidade do artigo 77, IV, "a-1" da Lei 688/96.

### *RICMS/RO*

*Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)*

*(---)*

*XI - no vigésimo dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido: (NR dada pelo Dec. 22087, de 04.07.17 - efeitos a partir de 04.07.17)*

*a) o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex;*

*Lei 688/96*

*Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)*

(---)

*§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

(---)

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

### 3.1 Análise das argumentações da defesa

No item 1 da defesa o sujeito passivo alega que não houve omissão de escrituração, tendo sido registrado na EFD informação no bloco E111, o valor de outros débitos correspondentes aos meses de fevereiro e março/2018, portanto, não houve falta de pagamento (débito registrado) em razão da impugnante possuir valor considerado de crédito fiscal acumulado. De fato, se constata que nos arquivos EFD do contribuinte consta a informação no campo 'outros débitos' sob o CFOP 5949 do valor de R\$ 6.117,56 em fevereiro e R\$ 620,03 em março/2018: E111|RO009999|**OUTROS DEB- NFF CFOP 5949|6117,56**|; e E111|RO009999|**OUTROS DEB- NFF CFOP 5949|620,03**. Compreendo que restou confirmado a não ocorrência de prejuízo ao Erário. Todavia, não consta, como descrito na inicial a escrituração das notas fiscais 504257 (02/2018) e 514952 (03/2018) na escrituração do contribuinte. Isso também é fato, conforme se vislumbra da consulta à EFD do contribuinte, conteúdo da mídia ótica constantes dos autos. **Acato parcialmente os argumentos da defesa**, para decidir que deve ser aplicada multa acessória de 10

(UPFs) por documento fiscal não registrado no livro de saídas de mercadorias do contribuinte autuado, na forma do art. 77, § 1º, II, da Lei 688/96. Quanto ao item 2 da impugnação, já debatido e esclarecido no tópico 1 retro.

SPED-EFD

|C190|060|5405|0|5150|0|0|0|0|221,77||

|C100|1|0|2-7610053970|55|00|030|504255|1118025622835600919855030000504255129195  
6990|08022018|08022018|5150|1|0|0|4928,23|0|0|0|0|0|0|221,77|91,67|420,87|0|0| |C190|060|5405|0|5150|0|0|0|0|221,77||

**FALTA O REGISTRO DA NF 504257 (AUTUADA) =====**

|C100|1|0|2-7610000116|55|00|030|504258|1118025622835600919855030000504258191181  
7209|08022018|08022018|3542,88|2|0|0|3542,88|0|0|0|0|0|0|0|0|0|0|0|0| |C190|040|5949|0|3542,88|0|0|0|0|0||

|C100|1|0|2-7610012378|55|00|030|504259|1118025622835600919855030000504259103072  
8462|08022018|08022018|8857,20|2|0|0|8857,20|0|0|0|0|0|0|0|0|0|0|0|0| |C190|040|5949|0|8857,20|0|0|0|0|0||

|C190|060|5405|0|8656,03|0|0|0|0|372,76||

|C100|1|0|2-30027031|55|00|030|514951|111803562283560091985503000051495117184961  
23|20032018|20032018|8656,03|1|0|0|8223,36|1|0|0|59,91|0|0|0|0|372,76|192,17|884,65|0|0|  
|C190|060|5405|0|8656,03|0|0|0|0|372,76||

**FALTA REGISTRO DA NF 514952 (AUTUADA) =====**

|C100|1|0|2-7610067563|55|00|030|514953|1118035622835600919855030000514953118338  
2971|21032018|21032018|324,34|0|0|0|324,34|0|0|0|0|0|0|0|0|0|6,03|27,69|0|0|

Da análise dos autos, entendo que o sujeito passivo deixou de registrar as operações de saídas (NFs 504257 e 514952), conforme se extraiu dos arquivos EFD acima. Porém, o contribuinte traz provas de que o valor do débito foi registrado no bloco E111 da EFD, reduzindo o crédito acumulado do período. Considerando não haver prejuízo ao Fisco em relação ao imposto devido, compreendo pela aplicação de penalidade acessória formal prevista no art. 77, § 1º, II, da Lei 688/96, de 10 (dez) UPFs, por documento não escriturado/escriturado de forma incorreta.

SPED-EFD

**E100|01022018|28022018|**

|E110|1588,97|0|6117,56|0|7913,88|0|0|0|671769,22|0|0|0|671976,57|128,67|

**|E111|RO009999|OUTROS DEB- NFF CFOP 5949|6117,56|**

|E111|RO059999|DIFAL|128,67|

E100|01032018|31032018|

|E110|12634,09|0|620,03|0|7082,41|0|0|296,41|671976,57|0|0|666101,27|1769,82|

|E111|RO009999|OUTROS DEB- NFF CFOP 5949|620,03|

|E111|RO030002|ESTORNO DEB- PRODUTO ACABADO|296,41|

|E111|RO059999|DIFAL - USO E CONSUMO|1769,82|

Do exposto, considerando que as operações objeto da autuação, não foram escrituradas no livro fiscal de saídas na forma correta, a penalidade a ser aplicada é formal de 10 (dez) UPFs por documento fiscal, totalizando 20 (vinte) UPFs, no valor total de R\$ 1.850,80.

|                       | DEVIDO       | INDEVIDO      |
|-----------------------|--------------|---------------|
| Tributo ICMS          | R\$          | R\$ 6.672,82  |
| Multa                 | R\$ 1.850,80 | R\$ 6.671,66  |
| Juros                 | R\$          | R\$ 4.765,65  |
| Atualização Monetária | R\$          | R\$ 2.796,58  |
| TOTAL                 | R\$ 1.850,80 | R\$ 20.906,71 |

#### 4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 1.850,80 (Hum mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **INDEVIDO** o valor de R\$ 20.906,71 (vinte mil, novecentos e seis reais e setenta e um centavos).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar

da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 21/03/2022 .*

***Nivaldo João Furini***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,** , Data: **21/03/2022**, às **11:15**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.